SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154150 - SP (2026/0008298-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SCHENKER INC
AGRAVANTE	:	SHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	:	BIANCA PASSOS MARTINS - SP452608
		JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
AGRAVANTE	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO REIS QUINTANILHA - SP455479
		MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR - SP214581
		RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
		PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
AGRAVADO	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO REIS QUINTANILHA - SP455479
		MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR - SP214581
		RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
		PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
AGRAVADO	:	SCHENKER INC
AGRAVADO	:	SHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	:	BIANCA PASSOS MARTINS - SP452608
		JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
AGRAVADO	:	LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TRANSPORTADORA DE FATO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. ART. 45. ART. 125, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO FACULTATIVA. FUNDAMENTO NOVO. LIDE PARALELA. DIREITO DE REGRESSO PRESERVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. ART. 22, ITEM 3. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. FATURAS COMERCIAIS E CONHECIMENTO AÉREO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. SEGURADORA SUB-ROGADA. LIMITES DO CRÉDITO ORIGINÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 45 da Convenção de Montreal assegura ao transportador demandado o direito de trazer o outro transportador a juízo, mas submete o processo e seus efeitos à lei nacional do tribunal. A norma não torna obrigatória a denunciação da lide nem afasta os requisitos do art. 125, II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60252918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:02
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ad3376aa-06b3-4c90-a956-23d7923ac4af

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite afastar a denunciação da lide quando a intervenção introduz fundamento novo, estranho à demanda principal, e provoca uma lide paralela que exige dilação probatória, sobretudo em processo que já se encontra em estado avançado. A intervenção somente se torna obrigatória quando a omissão implica perda do direito de regresso.
3. No caso, as instâncias ordinárias assentaram que a recorrente atribuiu culpa exclusiva à transportadora de fato como excludente de sua própria responsabilidade e que o exame da lide secundária desviaria o objeto da demanda e da instrução. O direito regressivo permanece exercitável em ação autônoma.
4. Não há violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina a questão controvertida e apresenta fundamento suficiente para a solução adotada.
5. No caso, o acórdão recorrido afirmou que não houve contratação específica de responsabilidade pelo valor integral da carga, mesmo depois de provocado a examinar as faturas comerciais e a referência constante do conhecimento aéreo.
6. A Declaração Especial de Valor não se confunde com outros documentos, pois somente ela permite ao transportador avaliar o conteúdo da carga e cobrar, se cabível, quantia suplementar. Precedente.
7. A indicação "AS PER INV" no conhecimento aéreo e as faturas comerciais às quais ela remete não substituem a declaração específica exigida pelo art. 22, item 3, da Convenção de Montreal.
8. A sub-rogação ocorre nos limites dos direitos da segurada. A seguradora não pode pleitear indenização superior àquela que a credora originária poderia exigir do causador do dano. Precedente. Ausente a declaração especial de valor, a limitação incidente sobre o crédito originário também alcança a pretensão regressiva da seguradora sub-rogada.
9. Agravo de SCHENKER INC conhecido para negar provimento ao recurso especial. Agravo da CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:02
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ad3376aa-06b3-4c90-a956-23d7923ac4af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154150 - SP (2026/0008298-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SCHENKER INC
AGRAVANTE	:	SHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	:	BIANCA PASSOS MARTINS - SP452608
		JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
AGRAVANTE	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO REIS QUINTANILHA - SP455479
		MÁRCIO SEBASTIÃO AGUIAR - SP214581
		RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
		PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
AGRAVADO	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO REIS QUINTANILHA - SP455479
		MÁRCIO SEBASTIÃO AGUIAR - SP214581
		RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
		PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
AGRAVADO	:	SCHENKER INC
AGRAVADO	:	SHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	:	BIANCA PASSOS MARTINS - SP452608
		JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
AGRAVADO	:	LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TRANSPORTADORA DE FATO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. ART. 45. ART. 125, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO FACULTATIVA. FUNDAMENTO NOVO. LIDE PARALELA. DIREITO DE REGRESSO PRESERVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. ART. 22, ITEM 3. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. FATURAS COMERCIAIS E CONHECIMENTO AÉREO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. SEGURADORA SUB-ROGADA. LIMITES DO CRÉDITO ORIGINÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 45 da Convenção de Montreal assegura ao transportador demandado o direito de trazer o outro transportador a juízo, mas submete o processo e seus efeitos à lei nacional do tribunal. A norma não torna obrigatória a denunciação da lide nem afasta os requisitos do art. 125, II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59435951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:45
Código de Controle do Documento: 68affe99-e8bb-414f-b4fd-7d202db5dd9e

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite afastar a denunciação da lide quando a intervenção introduz fundamento novo, estranho à demanda principal, e provoca uma lide paralela que exige dilação probatória, sobretudo em processo que já se encontra em estado avançado. A intervenção somente se torna obrigatória quando a omissão implica perda do direito de regresso.
3. No caso, as instâncias ordinárias assentaram que a recorrente atribuiu culpa exclusiva à transportadora de fato como excludente de sua própria responsabilidade e que o exame da lide secundária desviaria o objeto da demanda e da instrução. O direito regressivo permanece exercitável em ação autônoma.
4. Não há violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina a questão controvertida e apresenta fundamento suficiente para a solução adotada.
5. No caso, o acórdão recorrido afirmou que não houve contratação específica de responsabilidade pelo valor integral da carga, mesmo depois de provocado a examinar as faturas comerciais e a referência constante do conhecimento aéreo.
6. A Declaração Especial de Valor não se confunde com outros documentos, pois somente ela permite ao transportador avaliar o conteúdo da carga e cobrar, se cabível, quantia suplementar. Precedente.
7. A indicação "AS PER INV" no conhecimento aéreo e as faturas comerciais às quais ela remete não substituem a declaração específica exigida pelo art. 22, item 3, da Convenção de Montreal.
8. A sub-rogação ocorre nos limites dos direitos da segurada. A seguradora não pode pleitear indenização superior àquela que a credora originária poderia exigir do causador do dano. Precedente. Ausente a declaração especial de valor, a limitação incidente sobre o crédito originário também alcança a pretensão regressiva da seguradora sub-rogada.
9. Agravo de SCHENKER INC conhecido para negar provimento ao recurso especial. Agravo da CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por SCHENKER INC. e por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. contra a decisão que negou seguimento aos recursos especiais.

Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugnam acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. AVARIAS. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA. Ação julgada procedente e lide secundária julgada improcedente, com consequente apelo da ré. Alegação de nulidade ante "reformatio in pejus" e ilegitimidade ativa. Não ocorrências. Documentos a evidenciar avaria parcial da carga ocorrida durante o transporte. Nexo de causalidade demonstrado. Seguradora que indenizou a segurada, a sub-rogar-se nos seus direitos. Aplicação à hipótese da tese firmada pelo Plenário da Egrégia Suprema Corte, no AgReg nos EDv no AgReg nos Edcl no ARE 1372360/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 02.04.2024. Aplicação das normas e convenções internacionais que regem a matéria, inclusive em relação às seguradoras em ação de regresso. Ausência de declaração especial de valor, nos moldes exigidos pelo artigo 22.3 da Convenção de Montreal, a ensejar a imposição de indenização tarifada. Precedentes. Improcedência da denunciação da lide que não comporta reforma nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido."* (e-STJ fl. 759)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 826/829).

Documento eletrônico VDA59435951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:45
Código de Controle do Documento: 68affe99-e8bb-414f-b4fd-7d202db5dd9e

SCHENKER INC aponta violação do art. 125, II, do Código de Processo Civil e dos arts. 39, 40 e 45 da Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto n. 5.910/2006.

Defende o cabimento da denunciação da lide à LATAM AIRLINES GROUP S.A. Sustenta que a recorrente figura como transportadora contratual, enquanto a denunciada realizou o transporte como transportadora de fato, e que o art. 45 da Convenção de Montreal confere ao transportador demandado o direito de trazer o outro transportador a juízo. Afirma que a intervenção também se enquadra no art. 125, II, do Código de Processo Civil e que a LATAM apresentou contestação e participou de todos os atos processuais. Requer, por isso, o reconhecimento do cabimento e a procedência da lide secundária, com a garantia do direito de regresso.

Contrarrazões às e-STJ fls. 859/877.

CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. aponta violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e do art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto n. 5.910/2006.

Preliminarmente, sustenta que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional porque não teria examinado se as faturas comerciais de fls. 35/90, referidas no conhecimento de embarque de fl. 34 pela expressão "AS PER INV", constituem declaração especial de valor.

No mérito, defende que as faturas comerciais expressamente mencionadas no conhecimento aéreo comprovam que a transportadora conhecia previamente o valor da carga e atendem ao requisito previsto no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, razão pela qual seria indevida a limitação tarifada.

Argumenta, ainda, que a limitação não pode ser oposta à seguradora sub-rogada, pois ela não participou do contrato de transporte e não tinha meios para apresentar a declaração especial de valor. Postula que, em relação à seguradora, a declaração seja considerada presumidamente realizada ou dispensada.

Contrarrazões às e-STJ fls. 880/898.

Os recursos especiais foram obstados na origem, o que deu ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

1. Recurso Especial de SCHENKER INC.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia se limita a discutir se o art. 125, II, do Código de Processo Civil e os arts. 39, 40 e 45 da Convenção de Montreal autorizam, no caso, o julgamento da lide secundária instaurada pela transportadora contratual contra a transportadora de fato.

A recorrente defende que o art. 45 da Convenção de Montreal lhe confere o direito de trazer a LATAM a juízo e que a denunciação da lide deve ser julgada

Documento eletrônico VDA59435951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:45
Código de Controle do Documento: 68affe99-e8bb-414f-b4fd-7d202db5dd9e

procedente porque a denunciada apresentou contestação e participou de todos os atos processuais.

Sem razão.

O art. 45 da Convenção de Montreal permite que a ação de indenização seja proposta contra o transportador contratual, contra o transportador de fato ou contra ambos. Quando o autor demanda apenas um deles, a norma assegura ao transportador acionado o direito de trazer o outro a juízo, mas determina, de modo expresso, que o processo e seus efeitos se regem pela lei nacional do tribunal que conhece da questão.

Essa regra não converte a intervenção em litisconsórcio necessário nem garante o julgamento imediato da pretensão regressiva. A incidência da lei processual nacional submete a intervenção aos pressupostos do art. 125, II, do Código de Processo Civil. O § 1º do mesmo dispositivo preserva o exercício do direito regressivo em ação autônoma quando a denunciação é indeferida, não é promovida ou não é permitida.

A Terceira Turma, em controvérsia igualmente relacionada a danos causados a carga em transporte aéreo internacional, decidiu que *"a denunciação da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar perda do seu direito de regresso"*. O colegiado também assentou que a intervenção deve ser afastada quando introduz fundamento novo, estranho ao processo principal, e provoca lide paralela que exige ampla dilação probatória, especialmente em processo que já se encontra em estado avançado, em respeito à celeridade e à economia processuais (REsp n. 2.034.746/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

No caso, o acórdão recorrido manteve a improcedência da lide secundária e registrou que o Juízo de origem acolheu a ausência dos requisitos para a denunciação da lide (e-STJ fl. 764). O próprio recurso especial transcreve o fundamento segundo o qual a pretensão da recorrente consiste em *"assertiva de excludente de responsabilidade que seria atribuída a terceiro, eventual culpa desta transportadora",* e não em simples ação de garantia. A decisão também assinalou que a separação das demandas busca *"evitar desvio do objeto de lide e instrução"* e preserva a ação própria de ressarcimento (e-STJ fls. 836/837).

A moldura fixada pelas instâncias ordinárias coincide com o precedente. A imputação de culpa exclusiva à LATAM introduz controvérsia específica sobre as relações entre as transportadoras e a causa do dano, distinta da demanda principal. O julgamento conjunto exigiria a solução de uma lide paralela.

A contestação e a participação da LATAM no processo não alteram essa conclusão. Esses atos não transformam a alegação de culpa exclusiva em obrigação de garantia nem dispensam o exame do regresso em demanda própria.

O art. 45 da Convenção de Montreal foi observado, pois o ingresso do outro transportador se sujeita à lei nacional. A rejeição da denunciação não extingue o direito regressivo, exercitável em ação autônoma, e não justifica a reforma do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59435951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:45
Código de Controle do Documento: 68affe99-e8bb-414f-b4fd-7d202db5dd9e

2. Recurso especial de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia se limita a discutir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se as faturas comerciais referidas no conhecimento aéreo substituem a Declaração Especial de Valor exigida pelo art. 22, item 3, da Convenção de Montreal; e c) se a seguradora sub-rogada pode exigir indenização superior àquela que a segurada teria direito de receber.

A recorrente alega violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não examinou os documentos que comprovariam a declaração do valor da carga.

Sem razão.

O acórdão recorrido examinou a incidência da limitação tarifada e concluiu que, *"ausente a declaração especial de valor, é aplicável a limitação imposta pelo dispositivo 22.3 da referida Convenção"* (e-STJ fl. 763).

Depois de provocado especificamente a se pronunciar sobre as faturas comerciais e sobre a expressão "AS PER INV" constante do conhecimento de embarque, o Tribunal de origem acrescentou: *"Na hipótese, não houve contratação específica de responsabilidade pelo valor integral da carga nos termos do artigo 22, '3' da Convenção, o que corresponde a maior custo à contratante do transporte"* (e-STJ fl. 783).

A decisão recorrida, portanto, enfrentou a questão suscitada e apresentou fundamento suficiente para concluir que os documentos indicados não demonstravam a contratação de responsabilidade pelo valor integral. A conclusão contrária ao interesse da recorrente não configura omissão nem ausência de fundamentação.

Não houve, assim, violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

A recorrente defende que as faturas comerciais e a referência a elas constante do conhecimento aéreo atendem ao requisito da Declaração Especial de Valor.

A tese não prospera.

Segundo a Terceira Turma, a Declaração Especial de Valor não se confunde com outros documentos, pois somente ela demonstra que o transportador pôde avaliar o conteúdo da carga e cobrar, se cabível, uma quantia suplementar com base no valor declarado. Admitir a sua substituição por outros documentos ampliaria indevidamente o regime da Convenção de Montreal (REsp n. 2.034.746/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

No caso, a indicação "AS PER INV" no conhecimento aéreo remete às faturas comerciais que informam o valor das mercadorias. Esses documentos, porém, não substituem a declaração específica mediante a qual o expedidor manifesta a opção pela responsabilidade integral e permite ao transportador cobrar a quantia suplementar, se cabível.

A conclusão do acórdão recorrido de que não houve contratação específica de responsabilidade pelo valor integral da carga está em consonância com o precedente indicado. Deve ser mantida, portanto, a aplicação da indenização tarifada.

Documento eletrônico VDA59435951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:45
Código de Controle do Documento: 68affe99-e8bb-414f-b4fd-7d202db5dd9e

A recorrente argumenta, por fim, que a limitação não pode atingir a seguradora sub-rogada, porque ela não participou da contratação do transporte e não poderia apresentar previamente a declaração de valor.

Também nesse ponto não lhe assiste razão.

A Quarta Turma decidiu que a sub-rogação transfere à seguradora apenas os direitos da segurada, sem ampliar o valor exigível do causador do dano (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.372.854/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

No caso, a segurada não contratou a responsabilidade pelo valor integral da carga. O crédito originário, por isso, estava sujeito ao limite previsto na Convenção de Montreal. O pagamento da indenização securitária transferiu à recorrente esse mesmo crédito, com os limites que já o acompanhavam, sem ampliar a obrigação das transportadoras.

A circunstância de a seguradora não ter participado da contratação do transporte não autoriza presumir ou dispensar a declaração especial de valor. Se a recorrente pagou à segurada quantia superior àquela exigível das transportadoras, o excesso não integra o direito de regresso.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do agravo de SCHENKER INC para negar provimento ao recurso especial e conheço do agravo de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. para negar provimento ao recurso especial.

Ausente a fixação de honorários de sucumbência em favor da SCHENKER INC, não se aplica o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Na origem, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. foi condenada a pagar honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela ré apelante (e-STJ fl. 764), os quais majoro para 11% sobre a mesma base de cálculo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:45
Código de Controle do Documento: 68affe99-e8bb-414f-b4fd-7d202db5dd9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.154.150 / SP

Número Registro: 2026/0008298-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10625259220238260002 10625259220238260002500000 10625259220238260002500001
10625259220238260002500002

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SCHENKER INC
AGRAVANTE	: SHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
	BIANCA PASSOS MARTINS - SP452608
AGRAVANTE	: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
	MÁRCIO SEBASTIÃO AGUIAR - SP214581
	RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
	LEONARDO REIS QUINTANILHA - SP455479
AGRAVADO	: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
	MÁRCIO SEBASTIÃO AGUIAR - SP214581
	RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
	LEONARDO REIS QUINTANILHA - SP455479
AGRAVADO	: SCHENKER INC
AGRAVADO	: SHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

Documento eletrônico VDA60238602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:18
Código de Controle do Documento: ec8f55c0-8f75-45cc-ab99-2d8ef386d350

BIANCA PASSOS MARTINS - SP452608
AGRAVADO : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:18
Código de Controle do Documento: ec8f55c0-8f75-45cc-ab99-2d8ef386d350